TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	875460/16
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO:	CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, MOHAMAD HUSSEIN ABDALLAH, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ADVOGADO PROCURADOR:	DILVANETE MAGALHAES ROCHA DE ANDRADE, JEAN DE ANDRADE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 348/22 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Acumulação indevida de cargos/proventos, com saneamento posterior. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Apresentação de documentos inverídicos. Cientificação do MP Estadual.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação do Sr. Mohamad Hussein Abdallah no cargo de Médico Clínico Geral do quadro de pessoal do Município de Maringá.

Mediante a Instrução nº 6207/17-COFAP (peça 15), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal apontou, em síntese, acumulação irregular de cargos/proventos, haja vista a existência de vínculos do servidor com o Estado do Paraná e os Municípios de Atalaia, Maringá e Nova Esperança.

Em sede de contraditório, a Maringá Previdência apresentou a manifestação de peças 19/22, pugnando pelo registro do ato de aposentadoria.

Por meio da Instrução nº 3989/19-CAGE (peça 23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, constatando, de fato, o acúmulo de três

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73H.P

cargos/proventos, sugeriu que a entidade notificasse o servidor para que este optasse por quais desejaria permanecer.

O Órgão Previdenciário declarou que o interessado possui duas aposentadorias no RPPS como médico - uma pelo Município de Maringá (objeto destes autos) e outra pelo Estado do Paraná - bem como detém outro vínculo como médico (ativo), no Município de Nova Esperança; anexou defesa do servidor no sentido de que não haveria óbice legal para o registro do ato (peças 27/29).

Em cumprimento ao Despacho nº 133/20-GCILB (peça 34), houve intimação do servidor para que indicasse, dos três vínculos que possuía, quais pretendia manter.

O interessado juntou aos autos, então, o comprovante de sua exoneração junto ao Município de Nova Esperança (peças 67/70).

Na Instrução nº 2964/21-CGM (peça 77), a unidade técnica assinalou que o cálculo da média efetuado pelo sistema divergia daquele informado pela entidade previdenciária.

Em resposta, a Maringá Previdência, informando ter efetuado outro cálculo para o benefício, apresentou novo decreto concessivo da aposentadoria (peças 87/92).

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4986/21-CGM (peça 93), manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, acrescentando, entretanto, que deve haver cientificação do Ministério Público Estadual, para que apure tanto a omissão do servidor na declaração de peça 39, como o teor inverídico de sua declaração constante à peça 9 (Parecer nº 15/22-7PC, peça 94).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73H.P

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Decreto Municipal nº 1974/2021 (peça 89), ao Sr. Mohamad Hussein Abdallah foi concedida aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, a partir de 01/09/2016, revogando-se o Decreto nº 1269/2016 (peça 11).

A impropriedade relativa à divergência de valores do benefício, apontada pela unidade técnica, foi devidamente superada com a edição desse ulterior Decreto.

Quanto ao tríplice acúmulo de cargos/proventos, detectada no decorrer da tramitação processual, já no Despacho nº 519/21-GCILB (peça 63), traçou-se o seguinte panorama:

> (...) Das peças processuais, extrai-se que: de agosto de 1981 a fevereiro de 2011, ocupou cargo de médico junto ao Estado do Paraná e, desde fevereiro de 2011, recebe proventos de aposentadoria do Estado; de julho de 1994 a novembro de 2006, ocupou cargo de médico junto ao Município de Atalaia (peça 6, fl. 11); de março de 2000 a agosto de 2016, ocupou cargo de médico junto ao Município de Maringá; desde março de 2011 (até os dias atuais), ocupa cargo de médico junto ao Município de Nova Esperança. (...)

Ocorre que, com a demonstração da exoneração do cargo de médico ocupado pelo servidor junto ao Município de Nova Esperança (peça 69), houve o saneamento da irregularidade.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria.

Por outro lado, no Parecer nº 212/21-7PC (peça 62), o Ministério Público de Contas afirmou:

> No caso em testilha, a má fé do servidor é constatada por meio de sua omissão ao não declarar, no ato de posse, o cargo ocupado junto ao Estado do Paraná, no qual se aposentou em 2011. É o que se infere do documento anexado pelo Município de Nova Esperança (fl. 10 da peça n.º 39), cuja veracidade não foi contestada pelo beneficiário, que dele teve ciência: (...)
>
> A má-fé do interessado, aliás, persiste também nestes autos, ao apontar, na declaração de peça n.º 09, informação inverídica consistente na indicação de acúmulo de "*cargo público de médico, junto ao Município de Atalaia*". (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73H.P

Fato é que a omissão do servidor em indicar, na declaração de peça 39, a percepção de proventos pelo Estado do Paraná (o que impediria a nomeação no terceiro vínculo junto ao Município de Nova Esperança) e o teor inverídico da sua declaração de peça 9, podem, de fato, constituir crime, como bem ponderou o *Parquet*.

Nessa senda, acolhendo o opinativo do Órgão Ministerial, determino que seja dada ciência dos fatos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria objeto destes autos.

Determino que o Ministério Público Estadual seja cientificado acerca do teor deste processo, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – apreciar como legal e determinar o registro ao ato de aposentadoria objeto destes autos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73H.P

II - determinar que o Ministério Público Estadual seja cientificado acerca do teor deste processo, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições; e

III – autorizar, após o trânsito em julgado e realização dos registros pertinentes, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73H.P